LEI nº 4.791, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL/JUDICIAL, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável/judicial, o imóvel abaixo especificado, situado no perímetro urbano da cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, a seguir descrito:

I – área de 400 m², composta pelo lote urbano nº 01B/05B (umB/cinco), formado pela parte leste dos lotes urbanos nºs 05 e 01 da quadra nº 161, com as respectivas áreas de 80,00 m² e 320 m², tendo as seguintes características e confrontações: iniciou-se a demarcação no marco M.1-M.2, na direção NE, numa distância de 25,00 metros, com azimute de 17°40', Marco Inicial; M.2-M.3, na direção SE, numa distância de 16,00 metros, com azimute de 107°40'; M.3-M.4, na direção SO, numa distância de 25,00 metros, com azimute de 197°40'; M.4-M.1, na direção NO, numa distância de 16,00 metros, com azimute de 287°40', Marco Final, confrontando-se: NORDESTE, com o lote urbano nº 05; SUDESTE: com o lote urbano nº 02; SUDOESTE, com a Rua Sergipe; NOROESTE: com os lotes urbanos nºs 01 e 05, escriturado em nome da Associação Comercial e Industrial de Marechal Cândido Rondon através da Matrícula nº 43.488, considerando a transcrição 6.177, datada de 28 de agosto de 1975.

Art. 2° - O imóvel descrito no artigo anterior, objeto desta Lei, fica localizado ao lado do imóvel de propriedade do Município e atualmente cedido para utilização por parte da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, sendo que o mesmo será anexado para realização de atribuições e atividades constitucionais inerentes ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 3° - A desapropriação de que trata esta Lei fica declarada de caráter urgente, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, eis que se fará para a finalidade descrita no artigo anterior.

Art. 4° - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o procedimento adequado visando o pagamento do imóvel descrito no artigo 2°, na forma prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, cabendo a dispensa ou inexigibilidade da licitação, nas hipóteses legais.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

(Segue fl. 02)

Parágrafo único - Por tratar-se de desapropriação por interesse da Câmara Municipal, esta repassará ao Executivo Municipal as antecipações orçamentárias e de recursos oriundos de sua economia.

Art. 6º - O valor a ser pago pelo imóvel descrito nesta Lei será definido por comissão nomeada para esta finalidade por parte do Município, sendo o valor justo, certo e em dinheiro, pago em três parcelas.

Parágrafo único - O valor a ser pago será dividido em três parcelas, sendo a primeira de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imóvel desapropriado, a ser paga até 30 (trinta) dias após o processo administrativo de desapropriação, e as restantes de 25% (vinte e cinco por cento) cada, nos meses de abril e setembro de 2016.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a descontar do valor devido a soma corresponde a 7 (sete) metros quadrados, referente a invasão registrada no imóvel de propriedade do Município de Marechal Cândido Rondon e atualmente utilizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os custos decorrentes da averbação do imóvel descrito no artigo 2º serão pagos pelo Executivo Municipal, mas descontados integralmente do valor devido à Acimacar pela desapropriação.

Art. 8º - Realizado o competente processo de desapropriação e após o pagamento da última parcela descrita no parágrafo único do artigo 6º, o imóvel objeto desta Lei será escriturado em nome do Município de Marechal Cândido Rondon, devendo a posse do imóvel ocorrer até a data de 30 de setembro de 2016.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração